

Boletim de Jurisprudência

Turmas

Secretaria de Gestão da Informação Institucional
Serviço de Gestão Normativa e Jurisprudencial
Setor de Divulgação

94/2010

As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, julgados nas Turmas a partir de 22 de fevereiro e publicados a partir de 1º de março estão disponíveis na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos. Consulte o [Provimento GP nº 03/2010](#).

APOSENTADORIA

Efeitos

Aposentadoria. A obtenção de aposentadoria voluntária do empregado não pode ser considerada como causa de extinção do contrato de trabalho, afrontando o disposto no inciso I do artigo 7º da Constituição Federal, já que haveria a adoção de uma nova modalidade de ruptura do pacto laboral, em contradição com o texto constitucional que pretende assegurar ao empregado a continuidade da relação de emprego. (TRT/SP - 02389006720085020047 (02389200804702006) - RO - Ac. 3ªT [20101255440](#) - Rel. MARGOTH GIACOMAZZI MARTINS - DOE 07/12/2010)

CARGO DE CONFIANÇA

Horas extras

ASSUNTO(S) CNJ 55098 - Cargo de confiança Horas extras. Cargo de confiança. Evidenciado o exercício do cargo de confiança, com atuação do empregado em colaboração com a direção da empresa, assumindo responsabilidades e possuindo vários subordinados, e ainda, recebendo salário elevado, cabível o enquadramento do reclamante na exceção prevista no artigo 62, II, da CLT, não fazendo ele jus às horas extras postuladas. (TRT/SP - 03306006019995020041 (03306199904102006) - RO - Ac. 3ªT [20101254584](#) - Rel. SILVIA REGINA PONDÉ GALVÃO DEVONALD - DOE 06/12/2010)

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Prova

Equiparação Salarial. Ônus da prova. Admitido pela reclamada o exercício de igual cargo entre reclamante e paradigma, cabe ao empregador comprovar a existência de distinção no exercício da função. Recurso da reclamante provido. (TRT/SP - 00827001320065020076 (00827200607602005) - RO - Ac. 3ªT [20101253588](#) - Rel. ANTERO ARANTES MARTINS - DOE 06/12/2010)

ESTABILIDADE OU GARANTIA DE EMPREGO

Provisória. Acidente do Trabalho e Doença Profissional

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. NEXO TÉCNICO EPIDEMIOLÓGICO. ART. 21-A DA LEI Nº 8.213/91. NEXO CAUSAL PRESUMIDO. 1. No caso vertente, consoante artigo 21-A da Lei nº 8.213/91, verifica-se o nexo técnico epidemiológico entre as atividades desenvolvidas pela recorrente (fabricação de medicamentos alopáticos para uso humano - CNAE 2121-1/01) e a doença por ela adquirida (tendinite - inflamação dos tendões), pois há relação entre a moléstia e o trabalho desempenhado na ré, nos termos da Lista B, item VII do Grupo XIII da CID-10 ("Doenças do Sistema Osteomuscular e do Tecido Conjuntivo, Relacionadas com o Trabalho") e Lista C (incluída pelo Decreto nº 6.957/09), ambas do Anexo II, do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99). 3. Assim, caberia à reclamada, local onde a autora trabalhou por mais de uma década, afastar a presunção relativa do nexo de causalidade, encargo do qual não se desvencilhou.

4. Ao contrário, as evidências são no sentido de que a doença ocupacional foi desencadeada pelo labor desenvolvido na empresa, tendo em vista que quando a autora iniciou suas atividades não se encontrava acometida por qualquer doença e tinha plena capacidade para o trabalho. 5. Portanto, não obstante tenha sido concedido auxílio doença à recorrente, a prova dos autos demonstra que o afastamento das atividades laborais se deu em razão de doença de natureza ocupacional, motivo pelo qual a autora não poderia ter sido dispensada imotivadamente, já que acobertada pela estabilidade do art. 118 da Lei nº 8.213/91. 6. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TRT/SP - 02734009420055020038 (02734200503802008) - RO - Ac. 18ªT [20101251020](#) - Rel. MARIA ISABEL CUEVA MORAES - DOE 06/12/2010)

Provisória. Dirigente sindical, membro da cipa ou de associação

Estabilidade provisória do dirigente sindical. Limitação. Exegese do artigo 522 da CLT. O art. 522, da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal em 1988, estando em pleno vigor. Sua vigência se estabelece dentro da liberdade sindical conferida pela nova ordem constitucional, fazendo prevalecer que a extrapolação do limite previsto no art. 522, da CLT configura-se em abuso de direito, posto invadir a seara do empregador, impondo estabilidade a excessivo número de empregados, impedindo-o de exercer o direito potestativo de rescindir os contratos de trabalho. (TRT/SP - 02420007520075020011 (02420200701102008) - RO - Ac. 18ªT [20101251119](#) - Rel. REGINA MARIA VASCONCELOS DUBUGRAS - DOE 06/12/2010)

EXECUÇÃO

Recurso

AGRAVO DE PETIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO DE 1º GRAU. RECURSO CONDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE: O requerimento da União pretendendo o recebimento de sua petição como agravo de petição em caso de entendimento diverso do juízo de origem, cria a figura do "recurso condicional", inexistente em nosso ordenamento jurídico. Falta interesse recursal. Agravo de petição do qual não se conhece. (TRT/SP - 01833003220055020026 (01833200502602002) - AP - Ac. 14ªT [20101175781](#) - Rel. SIDNEI ALVES TEIXEIRA - DOE 09/12/2010)

FALÊNCIA

Execução. Prosseguimento

Execução. Devedora falida. Processo falimentar encerrado sem a satisfação do crédito. Frustrada a satisfação do crédito obreiro no juízo falimentar, é perfeitamente cabível a retomada da execução na esfera trabalhista, inclusive com a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada. (TRT/SP - 03360007119965020005 (03360199600502005) - AP - Ac. 3ªT [20101253561](#) - Rel. MARIA DE LOURDES ANTONIO - DOE 06/12/2010)

NORMA COLETIVA (EM GERAL)

Convenção ou acordo coletivo

Jornada 12 x 36. Validade. Inexistência de acordo individual escrito ou acordo coletivo. Torna-se inválida a jornada diversa da contida no art. 74 da CLT, a qual não tenha sido previamente pactuada entre as partes individualmente ou através de acordo coletivo. Aplicável a Súmula 85, III, do C.TST. Recurso do reclamante

provido parcialmente. (TRT/SP - 00360000420085020433 (00360200843302000) - RO - Ac. 3ªT [20101253570](#) - Rel. ANTERO ARANTES MARTINS - DOE 06/12/2010)

NORMA JURÍDICA

Conflito internacional (jurisdicional)

ORGANISMO INTERNACIONAL. IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. ABSOLUTA. RECONHECIMENTO. O tratamento relativizado no tocante às imunidades dispensada ao estado estrangeiro não pode ser aplicado ao organismo internacional, pois a concessão recíproca de imunidade entre estados é pautada pelo direito consuetudinário e pelo princípio da reciprocidade, ao passo que a imunidade do organismo internacional é disposta em tratado internacional, sendo impossível a aplicação do princípio da reciprocidade em face de ente internacional que não possui os elementos de estado. Ademais, a relativização da imunidade regida por tratado com organismo internacional significaria ferir o princípio da separação dos poderes e do reconhecimento dos tratados internacionais. Recurso a que se dá provimento para extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC. (TRT/SP - 00188004820085020056 (00188200805602005) - RO - Ac. 9ªT [20101211648](#) - Rel. VILMA MAZZEI CAPATTO - DOE 06/12/2010)

PRESCRIÇÃO

Dano moral e material

RECURSO DO RECLAMADO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. A prescrição é fixada no momento em que houve a lesão, caso contrário, a parte seria prejudicada justamente pelo instituto que tem como objetivo a segurança jurídica. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. A integridade física da pessoa humana é bem jurídico amplamente protegido pela Carta Maior, um dos aspectos da dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil. Assim, estando provados o dano, o nexo causal e o ato ilícito da ré, impõe-se, diante dos arts. 1º, III, 5º, X, 6º, caput, 7º, XXII da Constituição Federal c/c arts. 12, 187 e 927, parágrafo único do Código Civil, a condenação do reclamado ao pagamento de indenização pelos danos morais causados. VALOR DA INDENIZAÇÃO. Dois são os elementos a serem considerados para a fixação do 'quantum' da indenização: a extensão do dano e a proporção entre ele e a culpa, este último uma evidente homenagem à teoria do desestímulo. No caso, a lesão comporta a manutenção da indenização deferida. RECURSO DO RECLAMANTE. DANO MATERIAL. PENSÃO VITALÍCIA. Não atestando o perito incapacidade laboral total e permanente, noticiando inclusive a cura do distúrbio, inviável o deferimento de pensão mensal vitalícia. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Havendo na legislação celetista regra específica acerca da matéria inadmissível a aplicação de norma prevista no processo civil. O Tribunal Superior do Trabalho pacificou o entendimento de que os honorários advocatícios, nesta Justiça especializada, somente são devidos na ocorrência, simultânea, das hipóteses de gozo do benefício da justiça gratuita e da assistência do Sindicato da categoria profissional, para os trabalhadores que vençam até o dobro do salário-mínimo ou declarem insuficiência econômica para demandar. Note-se que sucessivas revisões legislativas modificaram profundamente a assistência judiciária no âmbito da Justiça do Trabalho: a Lei nº 10.288/01, acrescentou ao art.789, da CLT, o

parágrafo 10, que derogou o art. 14, da Lei nº 5.584/70; a Lei nº 10.537/02, alterou o art.789, da CLT, e excluiu o referido parágrafo 10, derogando, também, com isso, o art. 16, da Lei nº 5.564/70. Daí aplicar-se a Lei nº 1.060/50, que não faz qualquer referência quer à assistência sindical, quer ao limite de ganho do beneficiário, para ensejar a condenação em honorários advocatícios como consequência da sucumbência (art. 11). Ressalvada essa concepção, acata-se, por disciplina judiciária, o entendimento cristalizado nas Súmulas nºs. 219 e 329 e nas Orientações Jurisprudenciais da SBDI-1 nºs 304 e 305 do C. TST. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. A correção monetária incide a partir do arbitramento do valor, nos termos da S. 362 do C. STJ, e os juros de mora devem observar o disposto no art. 883, da CLT, iniciando a contagem a partir do ajuizamento da ação. (TRT/SP - 00862007220055020060 (00862200506002008) - RO - Ac. 2ªT [20101252743](#) - Rel. LUIZ CARLOS GOMES GODOI - DOE 07/12/2010)

PROCESSO

Litisconsórcio

Litisconsórcio Facultativo. A teor do disposto no art. 842, da CLT, o litisconsórcio ativo facultativo forma-se legitimamente, diante da existência de identidade de pedidos e causa de pedir, em várias ações, envolvendo empregados do mesmo empregador. Porém, a pluralidade de autores, como na hipótese, dificulta a rápida solução do litígio, bem como a defesa, diante da necessidade de verificação da presença dos pressupostos processuais e das circunstâncias de fato de cada um dos autores individualmente. Há ainda a dificuldade da execução da sentença, diante dos aspectos particulares e personalíssimos de cada um dos contratos de trabalho, no caso de vir a ser julgada procedente a ação. (TRT/SP - 02613009520085020008 (02613200800802007) - RO - Ac. 3ªT [20101261270](#) - Rel. MARGOTH GIACOMAZZI MARTINS - DOE 07/12/2010)

PROCURADOR

Mandato. Instrumento. Inexistência

RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO EM DESACORDO COM O CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA. VÍCIO INSANÁVEL EM GRAU DE RECURSO. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO. O contrato social da empresa recorrente exige a assinatura em conjunto de 2 (dois) diretores para constituição de procurador. No caso dos autos, o instrumento de procuração foi outorgado por quem não era diretor, tampouco constava do contrato social. Assim, tal mandato não possui eficácia jurídica, implicando vício de irregularidade de representação processual (art. 37 do CPC), insanável em grau de recurso (Súmula 383, II, do C. TST). 3. Recurso Ordinário não conhecido, restando prejudicada a análise do Apelo Adesivo manejado pelo Autor. (TRT/SP - 02072003720055020384 (02072200538402001) - RO - Ac. 18ªT [20101250945](#) - Rel. MARIA ISABEL CUEVA MORAES - DOE 06/12/2010)

AGRAVO DE PETIÇÃO. PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA: A ausência de instrumento de procuração impõe o não conhecimento do recurso, por irregularidade de representação processual. Agravo de petição do qual não se conhece. (TRT/SP - 01589006220095020462 (01589200946202008) - AP - Ac. 14ªT [20101117269](#) - Rel. SIDNEI ALVES TEIXEIRA - DOE 09/12/2010)

PROVA

Justa causa

JUSTA CAUSA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Sendo a demissão por justa causa a mais severa das penalidades que pode ser aplicada ao empregado, o motivo ensejador deve ser suficientemente grave e ficar robustamente comprovado. (TRT/SP - 01394003020065020263 (01394200626302005) - RO - Ac. 17ªT [20101260533](#) - Rel. ÁLVARO ALVES NÔGA - DOE 07/12/2010)

RELAÇÃO DE EMPREGO

Cooperativa

Cooperativa. Prestação de serviço em atividade-meio. Válida a prestação de serviço em atividade-meio da empresa mediante cooperativa de trabalho quando não comprovada a subordinação à tomadora de serviços. Recurso ordinário da reclamante a que se nega provimento. (TRT/SP - 00588004620075020082 (00588200708202006) - RO - Ac. 3ªT [20101253626](#) - Rel. ANTERO ARANTES MARTINS - DOE 06/12/2010)

Subordinação

A subordinação jurídica é requisito indispensável à existência da relação de emprego; não se encontrando presente, na relação jurídica mantida entre as partes, improcede o pedido de reconhecimento de vínculo. (TRT/SP - 01581009520055020002 (01581200500202001) - RO - Ac. 11ªT [20101226653](#) - Rel. WILMA GOMES DA SILVA HERNANDES - DOE 07/12/2010)

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA

Terceirização. Ente público

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EMPRESA CONTRATADA INADIMPLENTE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Se a empresa contratada (real empregadora) resta inadimplente quanto às verbas trabalhistas do empregado, compete à Administração Pública, na qualidade de tomadora de serviços, responder pelo pagamento devido. Responsabilidade subsidiária da Administração Pública prevista na Súmula 331, inciso IV, do C. TST. (TRT/SP - 01882003420085020291 (01882200829102003) - RO - Ac. 3ªT [20101255548](#) - Rel. MERCIA TOMAZINHO - DOE 07/12/2010)

RECURSO ORDINÁRIO. UNIÃO. TOMADOR. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A União, na qualidade de tomador de serviços, é responsável subsidiário nos termos do item IV, da Súmula 331, do TST, observando-se que o artigo 71, parágrafo 1º, da Lei nº 8.666/93 não exclui expressamente a responsabilidade subsidiária, havendo que ser interpretado restritivamente, posto se tratar de norma limitadora de direitos. Ademais, a administração pública, direta e indireta, deve zelar pelo cumprimento das obrigações trabalhistas das empresas que contrata para execução de serviços terceirizados, sob pena de afrontar o princípio da moralidade. Recurso ordinário do tomador ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 01022000620075020052 (01022200705202000) - RO - Ac. 14ªT [20101175650](#) - Rel. SIDNEI ALVES TEIXEIRA - DOE 09/12/2010)

Ente público. Responsabilidade subsidiária. Incontroversa a condição de tomador dos serviços; assim sendo, o recorrente, não obstante ser ente público integrante da administração direta, é responsável subsidiário. Aplicável a Orientação

Jurisprudencial expressa na Súmula 331 do C. TST. (TRT/SP - 01261003720075020466 (01261200746602005) - RO - Ac. 11ªT [20101226629](#) - Rel. WILMA GOMES DA SILVA HERNANDES - DOE 07/12/2010)

SALÁRIO (EM GERAL)

Abono

O adicional por tempo de serviço consiste em gratificação ajustada e, portanto, integra a remuneração do empregado nos termos do artigo 457, parágrafo 1º, da CLT. Depreende-se dos termos da própria norma coletiva que o abono convencional não se constitui em acréscimo salarial, consistindo apenas em licença para que o empregado falte ao trabalho, sem o desconto dos dias respectivos, não havendo que se falar em reflexos em outras verbas. (TRT/SP - 01662000920075020442 (01662200744202005) - RO - Ac. 11ªT [20101226696](#) - Rel. WILMA GOMES DA SILVA HERNANDES - DOE 07/12/2010)

Prêmio

PRÊMIO DE INCENTIVO. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. Uma vez comprovado que a reclamante mantém dois contratos de trabalho paralelos, um com a Fundação Faculdade de Medicina e outro com o Hospital das Clínicas, recebendo verba "complementarista" da primeira instituição, que, por sua vez percebe remuneração proveniente do SUS, está o autor impedido legalmente de receber outra verba oriunda do Ministério da Saúde/Sistema Único de Saúde - SUS/SP, como é o caso do Prêmio de Incentivo ora vindicado, sob pena de bis in idem. (TRT/SP - 02501003420085020027 (02501200802702004) - RO - Ac. 3ªT [20101255491](#) - Rel. MARGOTH GIACOMAZZI MARTINS - DOE 07/12/2010)

SENTENÇA OU ACÓRDÃO

Nulidade

RECURSO ORDINÁRIO. EXTINÇÃO DO JULGAMENTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. LEGITIMIDADE PASSIVA. O autor ajuizou a ação em face daquele que entendia ser seu empregador no período em que postula o reconhecimento do vínculo de emprego. Portanto, é esta alegação que determina a identidade entre as partes da relação jurídica de direito material com a formação do polo ativo e passivo, configurando-se a legitimação ordinária. O presente caso não é de extinção do feito sem apreciação do mérito, e sim da análise da existência ou não do propalado vínculo de emprego que autor alega que existiu com o BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. Recurso conhecido e parcialmente provido para anular a r. sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito e determinar o retorno dos autos à origem, para que proceda ao julgamento meritório dos pleitos deduzidos na inicial. (TRT/SP - 00343008720075020025 (00343200702502004) - RO - Ac. 18ªT [20101251003](#) - Rel. MARIA ISABEL CUEVA MORAES - DOE 06/12/2010)

Omissão

Omissão caracterizada. Mantida parte dispositiva. Existe omissão no acórdão, enquadrando-se na hipótese do art.897-A, da CLT, e do art.535, do CPC. Contudo, no mérito, não enseja alteração da parte dispositiva do acórdão. (TRT/SP - 01774003020075020501 (01774200750102009) - RO - Ac. 3ªT [20101255513](#) - Rel. SILVIA REGINA PONDÉ GALVÃO DEVONALD - DOE 07/12/2010)

SERVIDOR PÚBLICO (EM GERAL)

Aposentadoria

APOSENTADORIA. RECEBIMENTO SIMULTÂNEO DE SALÁRIOS E PROVENTOS DE APOSENTADORIA. O artigo 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal veda a acumulação de proventos e vencimentos, salvo em relação a cargos legalmente acumuláveis na atividade, e a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange, entre outros entes, as fundações públicas, caso da reclamada. (TRT/SP - 01517002820085020045 (01517200804502001) - RO - Ac. 3ªT [20101255459](#) - Rel. MERCIA TOMAZINHO - DOE 07/12/2010)

Salário

SEXTA PARTE. O artigo 129, da Constituição do Estado de São Paulo, quando assegurou o pagamento da sexta parte dos vencimentos e adicional por tempo de serviço ao servidor público estadual, não fez distinção entre servidores públicos "stricto sensu" e empregados públicos. Aplicação da Súmula nº 4, deste Tribunal. JUSTIÇA GRATUITA. Preenchidos os pressupostos legais, de rigor a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, isentando a parte do recolhimento das custas processuais. Aplicação da Lei nº 1060/50, complementada pela Lei nº 7115/83. JUROS DE MORA. O Pleno do Colendo Tribunal Superior do Trabalho firmou entendimento no sentido de que, para efeito de cálculo dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública, após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o artigo 1º-F à Lei nº 9.494/97 aplica-se essa regra específica, devendo ser utilizado, a partir de setembro de 2001, o percentual de 0,5%(zero vírgula cinco por cento) e não de 1% ao mês conforme previsto na Lei nº 8.177/91 (art. 39). Todavia, com a alteração do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997 pela Lei nº 11.960/2009, devida aplicação de juros de mora a partir da data do ajuizamento da reclamação trabalhista na taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 29.06.2009 e após, deve ser observada a nova redação do preceptivo citado, bem como a Súmula 200 do Colendo TST. CUSTAS. O Reclamado é isento de custas, nos termos do art. 790-A, inciso I, da CLT. (TRT/SP - 01201001220085020005 (01201200800502000) - RO - Ac. 2ªT [20101185833](#) - Rel. LUIZ CARLOS GOMES GODOI - DOE 07/12/2010)

SINDICATO OU FEDERAÇÃO

Enquadramento. Em geral

ENQUADRAMENTO SINDICAL. Nos termos da Súmula 374, do C. TST, as vantagens previstas em normas da categoria diferenciada não são aplicáveis se a reclamada não foi representada pelo órgão de classe de sua categoria. (TRT/SP - 00383004920075020052 (00383200705202009) - RO - Ac. 17ªT [20101204587](#) - Rel. ÁLVARO ALVES NÔGA - DOE 06/12/2010)

Representação da categoria e individual. Substituição processual

As pretensões singularizadas, que dependem da análise de cada circunstância, especificamente verificada em relação a cada um dos titulares, resulta em tutela de direitos meramente individuais que afasta a legitimidade do sindicato-autor. (TRT/SP - 00323007320095020016 (00323200901602004) - RO - Ac. 17ªT [20101203629](#) - Rel. SERGIO J. B. JUNQUEIRA MACHADO - DOE 06/12/2010)

TEMPO DE SERVIÇO

Adicional e gratificação

SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. O artigo 129 da Constituição do Estado de São Paulo assegura o pagamento do adicional por tempo de serviço ao servidor público estadual, que deve incidir sobre o salário base. Aplicação do entendimento exposto na Orientação Jurisprudencial Transitória n.º 60 do C. TST. (TRT/SP - 02189009120075020011 (02189200701102002) - RO - Ac. 3ªT [20101255505](#) - Rel. MERCIA TOMAZINHO - DOE 07/12/2010)